

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 078/2023 - Procuradoria Jurídica

Procedência: Setor de Licitação

ASSUNTO: Aditivo de Quantidade do Contrato Administrativo nº 133/2022 - PMO.

Processos Licitatórios nº PE 013/2022 - PMO.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL-QUANTITATIVO - LEI 8.666/93 LEGALIDADE - CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.

I - DO OBJETO

Cuida se da análise de pedido administrativo de <u>aditivo de quantitativo</u>, referente ao contrato administrativo **nº 133/2022 - PMO**, oriundo dos Processos Licitatórios nº **PE 013/2022 - PMO**, firmado com a empresa <u>C. DE BRITO - EPP - CNPJ nº 07.551.866/0001-30</u>, cujo objeto é a: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE ORIXIMINA, SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEMAIS ORGÃOS ATRELADOS.

O processo foi instruído com a solicitação e justificativa, apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN, para a realização de Aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) quantitativo do contrato, conforme preconiza o art. 65, I, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, justificando sua solicitação pela vantajosidade da Administração Pública em continuar com o referido serviço, assim como pela satisfatória prestação de serviços por parte da empresa contratada.

Observa-se que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de acréscimo, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como é possível observar que o valor solicitado para acréscimo está dentro do limite de 50% trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 65, §1°.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de quantidade formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65 da Lei de Licitações.

II – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 - Centro - Oriximiná/PA - Fone: (93) 3544-2901 CNPJ 05.131.081/0001-82



legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

Conforme a lei, os limites de acréscimos e supressões estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, assegurando que o acréscimo não exceda 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do contrato, ressalvados os casos em que a legislação admite o acréscimo de até de 50% (cinquenta) por cento.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo. Diante da análise do caso concreto, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente.

A justificativa do aditivo de quantidade se apresenta na vantagem que tem a Administração em alteração observando que, conforme os termos constantes na justificativa:

- 1) A continuidade da prestação de serviços já contratados minimizaria o custo da Administração Pública;
- o serviço vem sendo prestados de modo satisfatório e tem produzido os efeitos desejados pela Administração Pública, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vastas experiências na área;
- 3) permite a continuidade sem tumulto dos serviços, por que não implica em mudanças estruturais;
- 4) A prorrogação resulta em duas vantagens fundamentais a Administração Pública, uma de ordem econômica e outra de forma técnica.



No presente caso foi solicitado foi solicitado o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos contratos **nº 114/2023 – SEMPLAN**. Ressalta-se que devem ser observadas no caso em tela, se os serviços estão sendo prestados regularmente conforme relatório do fiscal, sem falhas, o que, de igual forma, foi devidamente atestada por parte desse Poder Executivo municipal, através da própria solicitação de aditivo do contrato.

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a <u>ciência para a</u> <u>empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos praticados</u>, com o devido aceite pela empresa contratada.

IV - DA PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No caso de a alteração quantitativa **implicar incremento financeiro**, deverá ser acostada ao processo declaração de disponibilidade orçamentária do valor correspondente ao aumento a ser formalizado, considerando o exercício financeiro em curso, bem como a tabela anexa ou planilha de custos, listando os acréscimos e os percentuais que devem alterar o contrato.

A assinatura do aditivo e a consequente implementação do acréscimo, todavia, ficam condicionadas à complementação do empenho e posterior juntada aos autos.

Caso se trate de um aditivo de prorrogação de serviços contínuos, deve se demonstrar que os empenhos referentes às parcelas vindouras contemplam a nova prestação mensal, resultante do aumento de quantitativos a ser formalizado.

V - DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O Pedido foi instruído com a solicitação e justificativa apresentada pelo Secretário de Planejamento, fundamentando o pedido de acréscimo e a autoridade competente deve emitir ato formal de concordância com a formalização do aditivo.

Na excepcional hipótese de o apoio jurídico interno analisar o instrumento após a sua formalização, poderá entender que eventual ausência de ato formal de autorização prévia da autoridade competente estaria suprida pela assinatura no correspondente aditivo.

VI - DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

A manutenção das condições de habilitação constitui cláusula **obrigatória nos contratos administrativos,** nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Nessa perspectiva, recomenda-se que, no momento da formalização do aditivo para alteração quantitativa do objeto contratado, seja confirmado atendimento do requisito obrigatório, mediante a **juntada de certidões de regularidade fiscal**, social e trabalhista válidas no ato da assinatura do instrumento.

Se a análise acontecer de forma prévia, cumpre verificar a existência de certidões atualizadas nessa data, recomendando-se que, no ato da assinatura, seja verificado se tais documentos permanecem válidos, substituindo aqueles que porventura estejam vencidos.

VII - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO, APÓS A SUA RESPECTIVA FORMALIZAÇÃO

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 - Centro - Oriximiná/PA - Fone: (93) 3544-2901 CNPJ 05.131.081/0001-82



Após colhidas as assinaturas do respectivo termo aditivo ao Contrato principal, pelos representantes legais das partes contratantes, o órgão ou entidade interessada providenciará a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município como condição indispensável para que o negócio jurídico produza efeitos, observado o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

VIII - DA CONCLUSÃO

Posto isso, em observância aos documentos acostados aos autos, bem como aos requisitos impostos pela lei, esta Procuradoria jurídica OPINA de forma sugestiva PELA POSSIBILIDADE de formalização de aditamento do referido contrato, no que se refere ao acréscimo de quantidade equivalente a 25,00% (vinte e cinco por cento), conforme solicitação de autoridade administrativa em anexo, desde que atendidos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações.

Assim, recomenda-se que todas as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Bem como, feitas essas observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 02 de março de 2023.

Domênica Silva Almeida Procuradora Geral do Município Decreto nº 012/2023